COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 221/2013

Autor: Vereador Henrique Carballal.

Ementa: Dispõe sobre a proibição da venda casada de alimentos, lanches e ovos de pascoa acompanhados de brinquedos, pelas redes de fest-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial, no município de Salvador, e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

1. O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, viola o art.24, V da Constituição Federal, apresentando nítido vício de forma, desrespeita também a boa técnica legislativa e o art. 7º da lei complementar 95/98 ao legislar sobre tema já presente no ordenamento jurídico brasileiro, através lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor.

Parecer:

2. O projeto de lei 221/2013 de autoria do vereador Henrique Carballal, legisla sobre relações de consumo, que de acordo com art.24, V da Constituição Federal é de competência da União dos Estados e do Distrito Federal, não cabendo a esta casa legislativa apresentar proposição sobre o tema.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> V - produção e consumo;

3. O tema abordado no presente projeto de lei já se encontra no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
>
> I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

4. Prezando pela boa técnica legislativa torna-se oportuno salientar que de acordo com o art. 7º, IV, da lei complementar 95/98 o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

5. Face ao exposto, opino pela rejeição deste projeto.

Sala das Comissões 02 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas